

PARECER Nº , DE 2024

De Plenário sobre o Projeto de Lei nº 1.829, de 2019 (Projeto de Lei nº 2.724, de 2015, na origem), da Câmara dos Deputados, que *altera as Leis nºs 6.009, de 26 de dezembro de 1973; 7.565, de 19 de dezembro de 1986; 9.610, de 19 de fevereiro de 1998; 11.771, de 17 de setembro de 2008; 12.462, de 4 de agosto de 2011; 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.146, de 6 de julho de 2015, para promover a modernização do turismo no Brasil; e revoga dispositivos da Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, e a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977.*

I – RELATÓRIO

Vem à deliberação do Plenário desta Casa, o Projeto de Lei nº 1.829, de 2019 (Projeto de Lei nº 2.724, de 2015, na origem), da Câmara dos Deputados, que *altera as Leis nºs 6.009, de 26 de dezembro de 1973; 7.565, de 19 de dezembro de 1986; 9.610, de 19 de fevereiro de 1998; 11.771, de 17 de setembro de 2008; 12.462, de 4 de agosto de 2011; 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.146, de 6 de julho de 2015, para promover a modernização do turismo no Brasil; e revoga dispositivos da Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, e a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977.*

A proposição foi analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e a Comissão de Desenvolvimento Regional, as quais apresentaram relatórios favoráveis na forma do substitutivo apresentado.

Em plenário foram apresentadas três emendas, que nos cabe relatar.

II – ANÁLISE

A Emenda nº16-PLEN do Senador Carlos Portinho, a Emenda nº 17-PLEN do Chico Rodrigues e a Emenda nº 18, do Senador Alessandro Vieira possuem o mesmo objetivo. Todas alteram os art. 63 da Lei nº 12.462,



de 2011, alterados pelo art. 4º da proposição analisada, que tratam do Fundo Nacional da Aviação Civil (FNAC). A emenda propõe uma alternativa de financiamento de menor custo, trazendo uma fonte de crédito mais acessível e adequada às necessidades específicas da aviação civil, a fim de promover um ambiente estável e favorável para investimentos no setor. Em nosso entendimento, a primeira delas, de nº 16-PLEN, é a que melhor regula a matéria, razão pela qual a aprovaremos, restando prejudicadas em nºs 17-PLEN e 18-PLEN.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é favorável ao Projeto, nos termos da Emenda nº 15 - CDR (Substitutivo), que incorpora, total ou parcialmente, as Emendas nºs 1 a 3 -CCJ/CDR, a Emenda nº 5 -CCJ/CDR, as Emendas nºs 6 a 10 - CDR e a Emenda nº 13 -CDR; e das Emendas nºs 16-PLEN, restando prejudicadas as Emendas nºs 17-PLEN e 18-PLEN, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº - PLEN (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 1.829, DE 2019

Promove a modernização do turismo pela alteração das Leis nºs 7.064, de 6 de dezembro de 1982, 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei do Turismo), 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Lei das Agências de Turismo), e Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015; e revoga a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977 (Lei das Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“**Art. 1º**

Parágrafo único. Fica excluído do regime desta Lei:

I – o empregado designado para prestar serviços de natureza transitória, por período não superior a 90 (noventa) dias, desde que:

a) tenha ciência expressa dessa transitoriedade; e

b) receba, além da passagem de ida e volta, diárias durante o período de trabalho no exterior, as quais, seja qual for o respectivo valor, não terão natureza salarial; e

II – os tripulantes de cruzeiros aquaviários em águas jurisdicionais nacionais e internacionais, que são regulados pela Convenção do Trabalho Marítimo de 2006 – MLC, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, promulgada pelo Decreto nº 10.671, de 9 de abril de 2021.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 26.** O sistema aeroportuário é constituído pelo conjunto de aeródromos brasileiros, nos quais estão incluídos:

I - as pistas de pouso;

II - as pistas de táxi;

III - o pátio de estacionamento de aeronave;

IV - o terminal de carga; e

V - o terminal de passageiros e suas facilidades.

.....” (NR)

“**Art. 39.**

.....

V - ao terminal de carga;

.....” (NR)

“**Art. 246.** A responsabilidade por danos ocorridos durante a execução do contrato de transporte de serviço aéreo será determinada de acordo com o disposto neste Título.

Parágrafo único. A responsabilidade civil no transporte aéreo internacional rege-se pelas normas previstas em tratados internacionais de que a República Federativa do Brasil seja parte, especialmente a Convenção de Montreal, aprovada no Brasil pelo Decreto nº 5.910, de 27 de setembro de 2006.” (NR)



“**Art. 251-B.** É vedada a concessão de indenização por dano moral com caráter presumido ou punitivo ou que de qualquer forma não tenha por objetivo compensar um dano comprovado.”

Art. 3º A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal quanto ao planejamento, ao desenvolvimento e ao estímulo ao setor turístico e disciplina a prestação de serviços turísticos e o cadastro, a qualificação e a fiscalização dos prestadores de serviços turísticos.”
(NR)

“**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se turismo o fenômeno social, cultural e econômico que envolve as atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a 1 (um) ano, com finalidade de lazer, negócios, comparecimento a eventos, entre outros.

.....” (NR)

“**Art. 5º**

.....

II - contribuir para a redução das disparidades sociais e econômicas de ordem regional e promover a inclusão social por meio do crescimento da oferta de trabalho e da melhor distribuição de renda;

.....

VI - promover, descentralizar e regionalizar o turismo, para estimular os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a planejar, ordenar e monitorar, em seus territórios, as atividades turísticas, de forma sustentável e segura, inclusive entre si, com o envolvimento e a participação das comunidades beneficiadas pela atividade econômica;

VII - estimular a implantação de empreendimentos destinados às atividades de expressão cultural, de animação turística, de entretenimento, de lazer e de outros atrativos com capacidade de retenção e prolongamento do tempo de permanência dos turistas nessas localidades;

.....

IX - estimular a participação e o envolvimento das comunidades e populações tradicionais no desenvolvimento



sustentável da atividade turística, para promover a melhoria da sua qualidade de vida e a preservação da sua identidade cultural;

X - apoiar a prevenção e o enfrentamento à exploração sexual de crianças e adolescentes e a outros abusos que afetem a dignidade humana no turismo brasileiro, respeitadas as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos

.....
XII - (revogado);
.....

XVI - estimular a integração do setor privado como agente complementar de financiamento para investimento em infraestrutura, promoção, qualificação e prestação de serviços públicos necessários ao desenvolvimento do turismo;

XVII - propiciar a competitividade, a melhoria do ambiente de negócios, a inovação, a desburocratização, a qualidade, a eficiência e a segurança na prestação dos serviços, bem como incentivar a originalidade e o aumento da produtividade dos agentes públicos e dos empreendedores turísticos privados;

XVIII - estabelecer padrões e normas de qualidade, de eficiência e de segurança na prestação de serviços turísticos;

XIX - promover a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação de recursos humanos para o setor do turismo e a implementação de políticas que viabilizem a colocação profissional no mercado de trabalho;

XX - implementar a produção, a sistematização, a padronização e o intercâmbio de dados estatísticos e de informações relativas às atividades e aos empreendimentos turísticos instalados no País, a serem utilizados em análises feitas pelas universidades e pelos institutos de pesquisa públicos e privados, com vistas à melhoria da qualidade e da credibilidade dos relatórios estatísticos sobre o setor turístico brasileiro; e

XXI - incentivar a pesquisa e a produção científica relacionadas ao turismo.

.....” (NR)

“Art. 6º

V - a incorporação de segmentos especiais de demanda nacional e internacional, notadamente os de pessoas idosas, de jovens e de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, por meio de iniciativas destinadas ao incremento e à diversificação da demanda turística;



.....
VIII - o estímulo ao turismo responsável, como forma de orientar a atuação do setor turístico, com base nos princípios de sustentabilidade ambiental, sociocultural, econômica e político-institucional;

.....
X - a divulgação de informações à sociedade e ao cidadão sobre a importância econômica e social do turismo;

XI - a elaboração de estudos e pesquisas que auxiliem gestores dos setores público e privado do turismo;

XII - a coleta e a disponibilização ao turista e aos prestadores de serviços turísticos de informações sistematizadas sobre os produtos e destinos turísticos do País;

XIII - o turismo social, como forma de conduzir e praticar a atividade turística, com vistas a promover a igualdade de oportunidades, sem discriminação, acessível a todos, de maneira solidária, em condições de respeito e sob os princípios da sustentabilidade e da ética;

XIV - o fortalecimento do modelo de gestão descentralizada e da regionalização do turismo;

XV - a produção associada ao turismo e ao turismo de base local, como estratégia de diversificação da oferta turística, com vistas à inclusão social e à geração de trabalho e renda;

XVI - as ações relacionadas ao enfrentamento do abuso e da exploração sexual de crianças e adolescentes na atividade turística;

XVII - a segmentação do turismo, como forma de organizar a atividade para fins de planejamento, gestão e mercado, considerados os segmentos turísticos com base nos elementos de identidade da oferta e das características da demanda;

XVIII - a elaboração e a implementação de estratégias para definição de mercados para o posicionamento dos produtos e dos destinos turísticos brasileiros;

XIX - o apoio à identificação e à criação de produtos turísticos competitivos nas regiões turísticas brasileiras;

XX - o apoio a parcerias público-privadas para o desenvolvimento da atividade turística e a realização dessas parcerias;

XXI - a melhoria do ambiente de negócios para facilitar e impulsionar a atração de investimentos, a geração de emprego e a melhor distribuição de renda nas regiões turísticas do País;

XXII - a formulação de diretrizes e de estratégias para estimular a atração de investimentos privados internos e externos para as regiões turísticas;



XXIII - a inovação e a competitividade de produtos turísticos brasileiros; e

XXIV - a qualificação de profissionais e de prestadores de serviços turísticos.

.....” (NR)

“**Art. 7º** O Ministério do Turismo, em parceria com outros órgãos e entidades integrantes da administração pública, publicará, anualmente, relatórios, estatísticas e balanços consolidados sobre:

I - caracterização e dimensionamento do turismo receptivo e emissivo, internacional e doméstico;

.....” (NR)

“**Art. 8º**

.....

II - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur);

III - Conselho Nacional de Turismo;

IV - Fórum Nacional de Secretários e Dirigentes Estaduais de Turismo;

V - Associação Nacional dos Secretários e Dirigentes Municipais de Turismo;

VI - os órgãos da administração pública estaduais, distritais e municipais, que atuem no desenvolvimento do turismo;

VII - os fóruns e os conselhos estaduais, distritais e municipais de turismo;

VIII - as instâncias de governança macrorregionais e regionais de turismo; e

IX - as entidades de representação nacional dos Municípios relacionadas com o turismo.

.....” (NR)

“**Art. 9º**

.....

IV - promover a melhoria contínua da qualidade dos serviços turísticos prestados no País.

Parágrafo único.

.....



II - promover, orientar e estimular a realização de levantamentos necessários ao diagnóstico da oferta turística nacional, ao estudo de demanda turística e ao marketing turístico, nacional e internacional, com o objetivo de estabelecer parâmetros que orientem a elaboração e a execução do PNT;

V - promover e apoiar o intercâmbio com entidades nacionais e internacionais relacionadas direta ou indiretamente ao turismo;

VIII - implantar sinalização turística informativa, educativa, interativa, acessível a pessoas com deficiência e, quando necessário, restritiva, com tradução em língua estrangeira e com comunicação visual padronizada nacionalmente, observados os indicadores utilizados pela Organização Mundial do Turismo e o regulamento.”
(NR)

“Art. 11.

III - o incremento ao turismo pela promoção e pelo desenvolvimento do transporte aéreo doméstico e internacional, pela implantação de infraestrutura aeroportuária adequada às regiões turísticas e pela aplicação de tarifas aeroportuárias diferenciadas ou estimuladoras, em especial a tarifa de embarque e preços de passagens, que estimulem o desenvolvimento do turismo;

VI - o levantamento de informações quanto à procedência, à nacionalidade, à faixa etária, ao motivo da viagem e à permanência estimada no País dos turistas estrangeiros, entre outras;

VIII - a formação, a capacitação profissional, a qualificação, o treinamento e o aperfeiçoamento de mão de obra para o setor turístico e a sua colocação no mercado de trabalho;

IX - o aproveitamento turístico de feiras, exposições de negócios, congressos, simpósios e eventos culturais apoiados por órgãos governamentais e realizados para a divulgação do país como destino turístico;

.....” (NR)

“Art. 12. O Ministério do Turismo poderá dirigir-se a outros órgãos da administração pública federal, com vistas a obter apoio técnico e financeiro para as iniciativas, os planos e os projetos que visem ao fomento das empresas que exerçam atividade econômica



relacionada à cadeia produtiva do turismo, com ênfase nas microempresas e nas empresas de pequeno porte.” (NR)

“**Art. 13-A.** Fica instituído o Mapa do Turismo Brasileiro como instrumento para facilitar o alcance dos objetivos da Política e do Sistema Nacional de Turismo.

§ 1º O Mapa do Turismo Brasileiro é a base territorial para o desenvolvimento das políticas públicas setoriais e locais de turismo, com foco na gestão, estruturação, qualificação, promoção e apoio à comercialização do turismo brasileiro, de forma regionalizada e descentralizada.

§ 2º O Mapa do Turismo Brasileiro será organizado por regiões turísticas, compostas por municípios que devem possuir características similares ou complementares, tais como identidade histórica, cultural, econômica ou geográfica.

§ 3º Os municípios de uma região turística são aqueles que dispõem de atrativos turísticos e que recebem fluxos de turistas em seus territórios ou aqueles fornecedores de mão de obra, serviços, equipamentos e produtos associados ao turismo e poderão ser categorizados pelo Ministério do Turismo como:

I - Município Turístico - é aquele que dá identidade à região, concentra o maior fluxo de turistas e detém os principais atrativos e serviços turísticos em relação aos municípios circunvizinhos;

II - Município com Oferta Turística Complementar - é aquele que possui atrativos e serviços turísticos que complementam a oferta e o fluxo de turistas dos Municípios Turísticos da região;

III - Município de Apoio ao Turismo - é aquele que não há fluxo de turistas ou possui fluxo de turistas pouco expressivo, mas que se beneficia da atividade turística, fornecendo mão de obra, serviços e produtos associados ao turismo aos municípios turísticos e/ou aos municípios com oferta turística complementar.

§ 4º Uma região turística pode contemplar um ou mais municípios da mesma categoria.

§ 5º Os municípios de uma região turística devem ser limítrofes ou próximos uns aos outros, com interligações modais fluidas.

§ 5º Uma região turística poderá ser composta por apenas um município, desde que seja capital de estado ou área metropolitana oficializada por legislação local.

§ 6º O Distrito Federal poderá ser compreendido como uma região turística ou poderá compor regiões turísticas agrupando uma ou mais Regiões Administrativas - RA.



§ 7º O Ministério do Turismo definirá os critérios a serem utilizados na identificação das regiões turísticas e a metodologia de categorização dos municípios que comporão as regiões e o Mapa do Turismo Brasileiro, com o apoio dos órgãos oficiais de turismo dos estados e do Distrito Federal.

§ 8º Os municípios e as regiões turísticas que fazem parte do Mapa do Turismo Brasileiro deverão ser, preferencialmente, os beneficiários dos recursos públicos federais para o desenvolvimento do turismo.

§ 9º O Poder Executivo estadual ou distrital, nos limites de seu território, e no âmbito do Mapa do Turismo Brasileiro, promoverá a criação de Áreas Especiais de Interesse Turístico (AEIT) por meio de regulamento próprio, que são territórios que serão considerados prioritários para facilitar a atração de investimentos e realizar parcerias com o setor privado.

§ 10. Regulamento federal disporá sobre a delimitação e outros requisitos necessários à criação das AEIT em âmbito federal, nos territórios de domínio ou competência da União.” (NR)

“**Art. 14.** O Ministério do Turismo, diretamente ou por intermédio da Embratur, poderá utilizar, mediante delegação ou convênio, os serviços das representações diplomáticas, econômicas e culturais do Brasil no exterior para a execução de suas tarefas de captação de turistas, eventos e investidores internacionais para o País e de apoio à promoção e à divulgação de informações turísticas nacionais, com vistas na formação de uma rede de promoção internacional do produto turístico brasileiro, intercâmbio tecnológico com instituições estrangeiras e à prestação de assistência turística aos que dela necessitarem.” (NR)

“**Art. 14-A.** O Ministério do Turismo e a Embratur poderão realizar, observadas as respectivas competências, em parceria com instituições privadas, nacionais ou internacionais, ações de marketing destinadas à promoção do País como destino turístico, com compartilhamento dos custos.”

“**Art. 14-B.** O Ministério do Turismo, no âmbito das ações de qualificação para o setor de turismo, buscará com as instituições públicas e privadas:

I - promover ações de formação, qualificação e aperfeiçoamento profissional;

II - associar a integração das ações de qualificação profissional com a educação básica de jovens e adultos;

III - articular a inserção do tema turismo na educação básica;



IV - identificar e propor a revisão de ocupações do setor de turismo;

V - incentivar a inserção e a progressão profissional dos qualificados no mercado de trabalho; e

VI - incentivar e difundir o turismo cívico, como experiência complementar ao ensino de sala de aula.

Parágrafo único. Os espaços e órgãos públicos tidos como atrativos turísticos culturais e naturais brasileiros, principalmente aqueles que possuem acervos culturais, artísticos, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, devem garantir a visitação pública, principalmente de estudantes, para fins de realização de turismo cívico, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério do Turismo.”

“**Art. 16.**

I - da lei orçamentária anual alocado ao Ministério do Turismo;
.....” (NR)

“**Art.20.**

§ 1º A operacionalização do Novo Fungetur poderá ser realizada por meio de:

a) agentes financeiros credenciados; e

b) descentralizações não-reembolsáveis para municípios, estados e Distrito Federal, inclusive para fundos desses entes, nos casos de recursos oriundos de emendas parlamentares, com vistas à execução de ações relacionadas a planos, projetos e ações para o desenvolvimento do turismo aprovados pelo Ministério do Turismo, na forma estabelecida em regulamento.

.....” (NR)

“**Art. 21.** Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, as sociedades simples, os empresários individuais, os microempreendedores individuais, as empresas individuais de responsabilidade limitada, os serviços sociais autônomos e as associações privadas de turismo que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:

.....

V - parques temáticos, parques aquáticos, parques de diversões, atrações e empreendimentos turísticos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer.

.....



§ 1º Poderão ser cadastrados no Ministério do Turismo, atendidas as condições próprias, os seguintes prestadores de serviços turísticos:

.....

III - parques naturais, parques urbanos e espaços voltados ao bem-estar animal que tenham visitação pública;

.....

VI - organizadores, promotores e prestadores de serviços de infraestrutura e de locação de equipamentos, fornecedores de produtos e serviços relacionados com o turismo e montadoras de feiras de negócios, exposições e eventos;

.....

§ 2º Para efeito do *caput* deste artigo e de seu § 1º, a relação de atividades poderá ser ampliada, prevendo novas hipóteses de cadastramento, desde que seja de interesse turístico e estabelecidas por meio de regulamento, editado pelo Ministro de Estado do Turismo.

§ 3º Aos serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos será permitida a inclusão no cadastro do Ministério do Turismo para prestação de serviços turísticos, tais como de hospedagem, locação de veículos e agenciamento turístico.

§ 4º Os produtores rurais ou agricultores familiares, desde que prestem serviços turísticos, nos termos do *caput* desse artigo ou de seu § 1º, poderão cadastrar-se no Ministério do Turismo, mesmo que o façam na condição de pessoa física.

§ 5º Os produtores rurais ou agricultores familiares, que prestem serviços turísticos e que estejam cadastrados no Cadastur, são autorizados à manufatura e comercialização de sua produção, sendo tal comercialização considerada como atividade rural.” (NR)

“**Art. 21-A.** São considerados profissionais de turismo aqueles ligados à cadeia produtiva do turismo, conforme legislação específica.”

“**Art. 22.**

.....

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos serviços de transporte aéreo e de transporte individual remunerado de passageiros.

§ 6º Os prestadores de serviços turísticos listados no art. 21 desta Lei, quando divulgados por meio de agenciamento turístico prestado por meio da internet e de plataformas digitais, deverão estar



cadastrados no Ministério do Turismo, sob pena de responsabilização própria e dos referidos canais de divulgação, nos termos da legislação vigente.” (NR)

“**Art. 23.** Consideram-se meios de hospedagem os empreendimentos ou estabelecimentos destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual ou coletiva de uso exclusivo de hóspede, bem como outros serviços necessários aos usuários, denominados serviços de hospedagem, mediante instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária.

.....

§ 5º O disposto nesta Lei não se aplica aos empreendimentos imobiliários organizados sob forma de condomínio com instalações e serviços de hotelaria à disposição dos moradores, cujos proprietários disponibilizem as unidades exclusivamente para uso residencial próprio ou por terceiros, conforme legislação específica.

§ 6º O disposto no § 4º do *caput* deste artigo será regulamentado pelo Ministério do Turismo, para dispor sobre os procedimentos operacionais mínimos, relacionados à entrada e saída do hóspede, considerando o tempo necessário para arrumação e higienização do ambiente da unidade habitacional.

§ 7º Os meios de hospedagem respondem objetiva e solidariamente pelos danos causados pelos serviços que prestar.

§ 8º A responsabilidade solidária do meio de hospedagem não se aplica nas hipóteses de:

I - falência ou recuperação judicial do intermediador da reserva, antes do repasse dos recursos ao meio de hospedagem; ou

II - culpa exclusiva do intermediador, desde que não tenha havido o proveito econômico do meio de hospedagem.” (NR)

“**Art. 23-A.** A criança ou adolescente poderá ser hospedado na companhia de apenas um de seus genitores, na companhia do seu responsável legal, detentor de sua guarda, do ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco, ou de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável, na forma da lei.”

“**Art. 24.**

.....

II -

a) (Revogada.)



.....
c) (Revogada.)

.....
e) (Revogada.)

.....
§ 2º (Revogado.)” (NR)

.....
“Art. 25.

.....
Parágrafo único. (Revogado.)” (NR)

.....
“Art. 26.

I - o perfil dos hóspedes recebidos; e

II - o registro quantitativo de hóspedes, inclusive as taxas de ocupação e de permanência e o número médio de hóspedes por unidade habitacional.

§1º Para os fins deste artigo, os meios de hospedagem fornecerão os dados determinados em regulamento, observadas as normas que protegem os direitos à privacidade e à intimidade do hóspede.

§ 2º Para os fins deste artigo, compete ao Ministério do Turismo estabelecer a periodicidade e os dados de interesse público que os Meios de Hospedagens fornecerão.

§ 3º Havendo a intermediação dos serviços de hospedagem, o intermediário fica sujeito a fornecer os mesmos dados requeridos dos meios de hospedagem, nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 27. Considera-se agência de turismo a pessoa jurídica que exerce a atividade econômica de intermediação remunerada entre prestadores, consumidores e usuários de serviços turísticos ou que fornece diretamente esses serviços.

§ 1º A intermediação de que trata este artigo abrange o agenciamento, o assessoramento, o planejamento, a organização, a promoção, a contratação e a operação dos serviços intermediados, isolados ou conjugados, individuais ou coletivos, inclusive os fretamentos e os bloqueios, totais ou parciais, de meios de transporte, de hospedagem, de cruzeiros aquaviários e afins.

§ 2º O preço dos serviços das agências de turismo é a soma do valor bruto das comissões recebidas dos prestadores dos serviços turísticos ou dos consumidores e contratantes dos serviços intermediados, acrescidos de valor agregado ao preço de custo



desses serviços, se houver facultada à agência de turismo a cobrança de taxa de serviço do consumidor pelos serviços prestados.

§ 3º

II - acomodações e outros serviços em meios de hospedagem;

III - programas educacionais e de aprimoramento profissional;

IV - locação de veículos;

V - obtenção ou venda de ingressos para espetáculos públicos, artísticos, esportivos, culturais e outras manifestações públicas; e

VI - cruzeiros aquaviários.

§ 4º

II - transporte turístico de superfície;

IV - (revogado);

V - (revogado);

§ 7º As agências de turismo que operam diretamente com frota própria e empresas de transporte turístico de superfície deverão atender aos requisitos específicos exigidos exclusivamente pela legislação federal para o transporte de superfície turístico, cujo termos prevalecerão sobre quaisquer regras estaduais, municipais e Distrital sobre o mesmo tema.

§ 8º Os valores das multas, das penalidades ou de outras taxas cobradas pelas agências de turismo a título de cláusula penal, no caso de pedidos de alteração ou de cancelamento dos serviços por elas reservados e confirmados, não poderão exceder o valor total desses serviços.

§ 9º A agência de turismo responde objetiva e solidariamente pelos danos causados pelos serviços de intermediação que prestar, limitada a sua responsabilidade ao proveito econômico deles obtido.

§ 10. A responsabilidade solidária da agência de turismo, de que trata o § 9º do *caput*, não se aplica nas hipóteses de:

I - falência ou recuperação judicial do fornecedor dos serviços intermediados pela agência; ou

II - culpa exclusiva do fornecedor dos serviços à agência.

§ 11. Nas hipóteses previstas nos incisos I a II do § 10 deste artigo, cabe à agência de turismo assistir o consumidor na interlocução junto aos fornecedores de serviços por ela intermediados.



§ 12. Para os efeitos legais e regulamentares, os cruzeiros aquaviários são classificados nas seguintes categorias:

I - de cabotagem: realizado inteiramente em águas jurisdicionais brasileiras; e

II - internacional: realizado em águas jurisdicionais brasileiras e estrangeiras.

§ 13. Para os efeitos legais, quanto aos cruzeiros aquaviários, considera-se:

I - embarque: o início da viagem de passageiros;

II - escala: as paradas programadas para visitas locais;

III - trânsito: a saída e a entrada de passageiros durante escalas;
e

IV - desembarque: o término da viagem de passageiros.” (NR)

“**Art. 28.** Consideram-se transportadoras turísticas as pessoas jurídicas que exercem atividade econômica de prestação de serviços de transporte turístico de superfície, caracterizado pelo deslocamento de pessoas em veículos e embarcações por vias terrestres e aquáticas, compreendidas as seguintes modalidades:

.....
Parágrafo único. É facultado aos guias de turismo utilizar e conduzir veículos próprios na exploração da atividade de que trata este artigo, na condição de pessoa física enquadrada como empresário individual ou profissional liberal ou na condição de titular de uma empresa individual de responsabilidade limitada.” (NR)

“**Art. 29.** O Ministério do Turismo, ouvidos os demais órgãos competentes sobre a matéria, fixará os padrões para a identificação oficial a ser usada na parte externa dos veículos terrestres e das embarcações.

I - (revogado);

II - (revogado).” (NR)

“**Art. 30.** Consideram-se organizadoras de eventos as pessoas jurídicas que exercem atividade econômica de prestação de serviços de gestão, de planejamento, de organização, de promoção, de coordenação, de operacionalização, de produção e de assessoria de eventos.

§ 1º As organizadoras de eventos poderão prestar serviços nas categorias de organização de feiras de negócios, de exposições, de congressos, de convenções e de congêneres de caráter comercial,



técnico-científico, esportivo, cultural, promocional e social, de interesse profissional, associativo e institucional.

§ 2º O preço do serviço das organizadoras de evento é a taxa de intermediação remunerada entre clientes e prestadores de infraestrutura de apoio a eventos.” (NR)

“**Art. 31.** Consideram-se parques temáticos, parques aquáticos, parques de diversões, atrações e empreendimentos turísticos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer, os estabelecimentos considerados de interesse e capazes de induzir fluxo turístico, que exercem a prestação de serviços e atividades de entretenimento, de lazer, de diversão, de apoio, de suporte ao turista e de alimentação, mediante cobrança de ingresso e dos referidos serviços, venda de produtos e serviços aos turistas, implantados em um único espaço.

§ 1º Os empreendimentos que de que trata o *caput* deverão estar implantados em local fixo e de forma permanente.

§ 2º Os parques naturais, parques urbanos e espaços voltados ao bem-estar animal que tenham visitação pública para serem considerados prestadores de serviços turísticos, deverão possuir as características definidas no *caput* deste artigo.” (NR)

“**Art. 34.**

.....

II - (Revogado)

III - manter em suas instalações, de forma visível, mecanismos que possibilitem a apresentação de denúncias, sugestões ou reclamações e cópia do certificado de cadastro junto ao Ministério do Turismo;

IV - manter, no exercício de suas atividades, estrita obediência aos direitos do consumidor e à legislação ambiental;

V - manter, em local visível, mensagem referente à vedação da exploração sexual e do tráfico de crianças e adolescentes, conforme o disposto na Lei nº 11.577, de 22 de novembro de 2007; e

VI - viabilizar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções.” (NR)

“**Art. 35.** O Ministério do Turismo, no âmbito de sua competência, fiscalizará o cumprimento do disposto nesta Lei.” (NR)

“**Art. 36.**



.....
 III - (Revogado);

§ 6º (Revogado).

§ 7º A penalidade de cancelamento de cadastro:

I - implicará na apreensão do certificado de cadastro, sendo deferido prazo de até 30 (trinta) dias, contados da ciência do infrator, para regularização de compromissos assumidos com os usuários, não podendo, no período, assumir novas obrigações;

II - ocorrerá somente por ordem judicial ou, por decisão administrativa, quando os serviços prestados forem estranhos à atividade turística.

§ 8º As penalidades referidas nos incisos IV e V do *caput* deste artigo acarretarão a perda, no todo ou em parte, dos benefícios, dos recursos ou dos incentivos que estejam sendo concedidos ao prestador de serviços turísticos.” (NR)

“**Art. 38.**

§ 1º A receita arrecadada com a cobrança das multas a que se refere esta Lei será recolhida a favor do ente que a aplicar, inclusive quando o fizer por delegação de competência da União.

.....”
 (NR)

“**Art. 39.** (Revogado.)

§ 1º (Revogado.)

§ 2º (Revogado.)”

“**Art. 39-A.** O interessado poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da efetiva ciência da decisão que aplicar a penalidade, apresentar recurso hierárquico com efeito suspensivo perante a junta de recursos.

Parágrafo único. A junta de recursos a que se refere o *caput* deste artigo terá composição tripartite e será constituída por:

I - 1 (um) representante dos empregadores e 1 (um) representante dos empregados, escolhidos entre os associados das associações de classe componentes do Conselho Nacional de Turismo; e

II - 1 (um) representante do Ministério do Turismo.” (NR)



“**Art. 40.** (Revogado.)

Parágrafo único. (Revogado.)

I - (Revogado.)

II - (Revogado.)

III - (Revogado.)”

“**Art. 41.**

Pena - advertência por escrito e multa.

..... (NR)

“**Art. 42.**

Pena - advertência por escrito e multa.” (NR)

“**Art. 43.**

Pena - advertência por escrito e multa.

Parágrafo único. No caso de inobservância dos deveres previstos no inciso IV do *caput* do art. 34 desta Lei, o termo de fiscalização será lavrado e encaminhado ao respectivo órgão competente.” (NR)

“**Art. 44.** O Ministério do Turismo poderá delegar competência para o exercício de atividades e atribuições específicas estabelecidas nesta Lei a órgãos e entidades da administração pública, inclusive das demais esferas federativas, em especial das funções relativas ao cadastramento e à fiscalização dos prestadores de serviços turísticos, à aplicação de penalidades e à arrecadação e o recolhimento de receitas.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 63.** É instituído o Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, de natureza contábil e financeira, para destinação dos recursos do sistema de aviação civil e para o incremento do turismo.

.....

§ 2º

.....



III - na cobertura de custos de desapropriações de áreas destinadas a ampliações da infraestrutura aeroportuária e aeronáutica civil, observado o disposto no § 5º, inciso I.

§ 4º Deverão ser disponibilizadas, anualmente, pelo Ministério de Portos e Aeroportos e pelo Ministério do Turismo, em seus respectivos sítios eletrônicos, informações contábeis e financeiras, além de descrição dos resultados econômicos e sociais obtidos pelo FNAC.

§ 5º

III – no custeio e desenvolvimento de projetos de produção de combustíveis renováveis de aviação no País, incluindo as etapas da cadeia produtiva que sejam vinculadas a essa finalidade;

IV – no apoio financeiro reembolsável mediante concessão de empréstimo aos prestadores de serviços aéreos regulares para o adequado desenvolvimento de suas atividades, segundo regulamentação do Comitê Gestor previsto no § 7º.

§ 6º Os recursos do FNAC, enquanto não destinados às finalidades previstas no art. 63-A e no art. 63-B, ficarão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 7º Para o financiamento de que trata o § 5º, fica criado o Comitê Gestor do FNAC – CG-FNAC, órgão colegiado integrante da estrutura do Ministério de Portos e Aeroportos, cuja competência e composição serão estabelecidas em ato do Poder Executivo.

§ 8º O FNAC terá como agente financeiro o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, para fins dos financiamentos de que trata o inciso IV do § 5º.

§ 9º O BNDES poderá habilitar outros agentes financeiros, públicos ou privados, para atuar nas operações de financiamento com recursos do FNAC, desde que os riscos da atuação sejam suportados por esses agentes financeiros.

§ 10. Os agentes financeiros manterão o Comitê Gestor do FNAC, de que trata o § 7º do presente artigo, atualizado sobre os dados de todas as operações realizadas com recursos do Fundo.

§ 11. O Conselho Monetário Nacional, sem prejuízo de suas demais atribuições, por meio de proposta do Ministério de Portos e Aeroportos, estabelecerá normas reguladoras dos empréstimos a serem concedidos pelo FNAC no que concerne:

I – às linhas de financiamento a serem disponibilizados com suas respectivas finalidades específicas;

II – aos encargos financeiros e prazos;



III – às comissões devidas pelo tomador de financiamento com recursos do FNAC e demais condições necessárias à operacionalização.

§ 12. O Comitê Gestor do FNAC fixará o valor global anual a ser disponibilizado para os fins do inciso IV do §5º deste artigo e o limite de empréstimo a ser concedido por linha de financiamento e por prestador de serviços.

§ 13. Os recursos do FNAC, administrados pelo Ministério de Portos e Aeroportos, poderão ser utilizados como subsídio para a aquisição de querosene de aviação (QAV) em aeroportos localizados na Amazônia Legal Brasileira, na forma do regulamento.

§ 14. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.” (NR)

“**Art. 63-A.** 70% (setenta por cento) da arrecadação total do FNAC será gerida e administrada pelo Ministério de Portos e Aeroportos, ou, a seu critério, por intermédio de instituição financeira pública federal, quando destinados à modernização, à construção, à ampliação ou à reforma de aeródromos públicos, para atendimento do disposto no inciso I e III do § 2º do art. 63 desta Lei.

§ 1º Para a consecução dos objetivos previstos no *caput* deste artigo, o Ministério de Portos e Aeroportos, diretamente ou, a seu critério, por intermédio de instituição financeira pública federal ou da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) ou de quem venha a substituir suas funções, realizará procedimento licitatório e poderá, em nome próprio ou de terceiros, adquirir bens, contratar obras e serviços de engenharia e técnicos especializados e utilizar-se do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC.

§ 2º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e de Portos e Aeroportos fixará a remuneração de instituição financeira que prestar serviços na forma estabelecida neste artigo.”

“**Art. 63-B.** 30% (trinta por cento) da arrecadação total do FNAC serão desvinculados do Fundo e alocados no Ministério do Turismo, conforme disponibilidade orçamentária e financeira, para a implementação de ações relacionadas ao modal aéreo e para o incremento do turismo, em atendimento do disposto no inciso II do § 2º do art. 63 desta Lei.

Parágrafo único. Ato conjunto dos Ministros de Estado de Portos e Aeroportos e do Turismo definirão os critérios e as prioridades para utilização dos recursos do FNAC para as aplicações a que se refere o *caput* deste artigo.” (NR)



Art. 5º O art. 117 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 117.** Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, limitada à utilização de até 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil, geridos e administrados pelo Ministério de Portos e Aeroportos, a ser destinada diretamente às empresas aéreas regularmente inscritas no PDAR, para:

.....

 § 7º A concessão de subvenção econômica ficará condicionada ao atendimento dos requisitos legais, regulamentares e de capacidade da infraestrutura aeroportuária e será precedida de credenciamento ou processo seletivo simplificado, conforme procedimento a ser regulamentado em ato do Poder Executivo Federal.” (NR)

Art. 6º O art. 45 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art.45**.....

..

.....
 § 3º Os meios de hospedagem existentes hoje que, por impossibilidade técnica decorrente de riscos estruturais da edificação, não possam cumprir o percentual estipulado no § 1º deste artigo, de dormitórios com as características construtivas, ficam dispensados da exigência, mediante comprovação por laudo técnico estrutural, que deverá ser renovado a cada 5 (cinco) anos.” (NR)

Art. 7º Fica autorizada a transferência de empregados da Infraero, nas hipóteses de extinção, privatização, redução de quadro ou insuficiência financeira, para a administração pública direta e indireta, mantido o regime jurídico, na forma de regulamentação do Poder Executivo federal.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 9º Ficam revogados:

I - o Decreto-Lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975;



II - a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977; e

III - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008:

- a) o inciso XII do *caput* do art. 5º;
- b) o § 1º do art. 8º;
- e) as alíneas *a*, *c* e *e* do inciso II do *caput* e o § 2º do art. 24;
- f) o parágrafo único do art. 25;
- g) os incisos IV e V do § 4º do art. 27;
- h) os incisos I e II do *caput* do art. 29;
- i) o inciso II do *caput* do art. 34;
- j) o inciso III do *caput* e o § 6º do art. 36;
- k) o art. 39;
- l) o art. 40; e
- m) o parágrafo único do art. 41;

IV - o § 7º e o inciso III do § 8º do art. 63 da Lei nº 12.462, de 2011, alterados pela Lei nº 14.034, de 2020;

V - o art. 5º da Lei nº 12.833, de 20 de junho de 2013; e

VI - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014:

- a) os arts. 2º a 5º; e
- b) o inciso I do *caput* do art. 8º.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

com a rejeição das demais emendas apresentadas, tudo nos termos do seguinte substitutivo:

que incorpora, total, as Emendas nºs 16-PLEN, com rejeição da emenda 17-PLEN e 18-PLEN tudo nos termos do Substitutivo apresentado no relatório.

Sala da Comissão,

Senador FLÁVIO BOLSONARO

